



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES**  
**Telefone: (27) 3372-6800 Site: Linhares.es.gov.br**

**TERMO DE AUTUAÇÃO**  
**PROTOCOLO DO PROCESSO**  
**004979/2024**

**Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:**  
<https://gpi.linhares.es.gov.br/ServerExec/acaoBase/?idPortal=9d02233a-19a9-4df1-81f6-46489479e3f4&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=378806cf-67c7-49fd-8607-40eaaf0aa662>

Chave de acesso: 378806cf-67c7-49fd-8607-40eaaf0aa662

AUTUADO EM	<b>Quinta-feira, 14 de Março de 2024</b>
LOCAL DA AUTUAÇÃO	<b>SEMAR - Seção de Protocolo</b>
AUTUADO POR	<b>MICHELE MIGUEL MACIEL GARCIA DE SOUZA</b>
<b>INTERESSADO (S)</b>	
<b>UNIFORT COMERCIO E CONFECÇAO DO VESTUARIO LTDA</b>	

**RESUMO**  
*2024 - INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 056/2023*

**DATA:14/03/2024**

Assinado por MICHELE MIGUEL MACIEL GARCIA DE SOUZA  
070.\*\*\*-\*\*\*-\*\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
14/03/2024 09:18:06



Buscar

Semar - Protocolo

E-mail Contatos Agenda Tarefas Porta-arquivos Preferências Buscar

Fechar

Responder

Responder a todos

Encaminhar

Arquivar

Apagar

Spam

Ações

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2023 - PROCESSO Nº 23061/2023 - RECURSO HIERÁRQUICO**

De: [LICITAÇÃO] UNIFORT

Para: Semar

Cc: Pregão DLCC

image001.png (7,5 KB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#) RECURSO HIERÁRQ...ES - ASSINADO.pdf (322,2 KB)[Fazer download de todos os anexos](#)[Remover todos os anexos](#)

Prezados, boa tarde!

Conforme orientação da condutora do certame, estamos encaminhando também para este endereço eletrônico o Recurso Hierárquico nº 07/03/2024, reiterando o pleito se provimento pelas razões já expostas na peça recursal.

Atenciosamente,

**LUCAS FREITAS CORDEIRO** - Depto. de Licitações**UNIFORT COMÉRCIO E CONFECÇÃO DO VESTUÁRIO LTDA.**

CNPJ: 38.478.458/0001-23 – Insc. Estadual: 908.616.57-05

Rua Americo Lunardelli, Nº 11, Anexo 01 – Barra Funda - Apucarana / PR CEP 86800-540

(43) 3122-3450 / 3460 - Licitação - [licitacao@unifortpr.com.br](mailto:licitacao@unifortpr.com.br)*Antes de imprimir pense na sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente e comprometimento com os Custos.**Esta mensagem, incluindo seus anexos, podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Caso você tenha recebido este e-mail por engano, não divulgue as informações nele contidas. E, por favor, avise imediatamente o remetente, respondendo ao e-mail, e em seguida apague-o.***De:** Pregão DLCC <[pregao@linhares.es.gov.br](mailto:pregao@linhares.es.gov.br)>**Enviada em:** quarta-feira, 13 de março de 2024 10:47**Para:** LICITAÇÃO <[licitacao@unifortpr.com.br](mailto:licitacao@unifortpr.com.br)>**Assunto:** Re: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2023 - PROCESSO Nº 23061/2023 - RECURSO HIERÁRQUICO

Prezados Senhores,

Considerando o e-mail encaminhado a este departamento sobre recurso hierárquico, informo que o referido pedido de recurso hierárquico, o protocolo pode ser realizado via e-mail para [semar.protocolo@linhares.es.gov.br](mailto:semar.protocolo@linhares.es.gov.br) ou pessoalmente no departamento de protocolo de segunda a sexta-feira de 12h às 18 h.

Leonethe Braum Pereira

Pregoeira Oficial

**De:** "LICITAÇÃO" <[licitacao@unifortpr.com.br](mailto:licitacao@unifortpr.com.br)>**Para:** "Pregão DLCC" <[pregao@linhares.es.gov.br](mailto:pregao@linhares.es.gov.br)>, [prefeito@linhares.es.gov.br](mailto:prefeito@linhares.es.gov.br), "DGP" <[dgp@linhares.es.gov.br](mailto:dgp@linhares.es.gov.br)>**Enviadas:** Quinta-feira, 7 de março de 2024 15:28:05



**UNIFORT**



**MUNICÍPIO DE LINHARES**

**EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL**

**RECURSO ADMINISTRATIVO COM PREVISÃO NA LEI. 9.784/1999**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2023**

**UNIFORT COMÉRCIO E CONFECÇÃO DO VESTUÁRIO LTDA**, devidamente estabelecida a Rua Americo Lunardelli, Nº 11, ANEXO 01, Barra funda, município de Apucarana – PR, inscrita no CNPJ sob o nº 38.478.458/0001-23, por seu representante legal, vem tempestivamente, com fulcro no artigo 56, § 1º. da Lei Federal 9.784/99, apresentar vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**, com base nas razões que passa a expor.

## **1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo uma vez que somente em 04.03.2024 foi dada publicidade aos documentos mencionados na decisão (parecer jurídico e ata 10/2024), indispensáveis para interposição do presente recurso, logo o prazo se iniciou em 05.03.2024. Conforme art. 56, § 1º. da Lei 9.784/99, que rege os atos administrativos, o prazo recursal é de 5 (cinco) dias, excluindo-se o dia de envio, assim, vem a Recorrente, face a permissão garantida em lei, interpor

o presente requerendo a regular tramitação do Recurso, à autoridade máxima do Município, **Exmo. Sr. Prefeito Municipal**.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA CONHECIMENTO DO RECURSO**

Sabidamente, **a administração não pode pautar seus atos no rigorismo excessivo e desarrazoado, bem como não pode descumprir as previsões do instrumento convocatório.**

Todas as normas e condições do Edital, devem ser observados, de forma contrária, o administrador estaria violando o princípio da legalidade, da razoabilidade, além de toda a legislação que regula a prática do ato público.

Praticado o ato ilegal pelo pregoeiro ou pela comissão de licitação e não reconsiderado através do Recurso Administrativo previsto na Lei 8.666/93, arts. 38, VIII; 109, I, prevê a própria Lei 8.666/93, no § 4º. do art. 109, a interposição de Recurso Hierárquico a que se refere também o inciso II da alínea f do mesmo artigo.

O Recurso neste momento interposto, que leva a decisão à autoridade máxima do órgão licitador, tem específica previsão no art. 56 da Lei 9.784/99 que rege os atos administrativos e é de aplicação subsidiária no procedimento licitatório, forma de garantir o duplo grau de jurisdição:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

O cumprimento fiel da legislação e dos princípios que regem o ato administrativo e a própria licitação é imperioso para que se opere o devido processo legal e atinja a finalidade do procedimento licitatório, sem extremismos, sem gincanas, sem ilegalidades, garantindo assim que não haverá prejuízo à administração pública ou aos administrados.

Há de se lembrar ainda expressa determinação da Constituição Federal em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Pois bem, evidenciado a legalidade do conhecimento do Presente Recurso, há de se passar a narrativa dos fatos e demonstração à essa D. Autoridade Julgadora, que a decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro, não só é ilegal como, infelizmente, pode levar ao entendimento de direcionamento do procedimento.

Há de se demonstrar ainda que, a amostra da Recorrente foi analisada de forma equivocada e o Parecer Jurídico não foi respeitado, uma vez que sua orientação foi claramente para que fosse respeitado o previsto **12.16.6.** que prevê o encaminhamento das amostras para "*teste/análise em laboratório*", não para reavaliação pela mesma comissão que, com o máximo respeito, não possui qualificação técnica na área necessária para emitir laudo sobre o tecido.

Todavia, principalmente, há de se demonstrar que o Tribunal de Contas da União, reiteradamente tem rechaçado decisões fundamentadas no formalismo exacerbado, desnecessário, sem propósito, que provoca o perdimento da melhor proposta de preços, como no presente caso, além do risco de configurar direcionamento do certame.

## **2 - DOS FATOS e DO DIREITO**

Conforme exposto no Recurso Administrativo, o MUNICÍPIO DE LINHARES iniciou o PREGÃO ELETRÔNICO 56/2023 buscando o preço por lote, para aquisição de uniformes escolares.

A Recorrente, detentora da melhor proposta de preços, foi convocada para apresentação de amostras e laudos, comando que foi cumprido nos moldes e prazos estabelecidos no Edital, sendo que suas amostras foram rejeitadas mediante seguinte parecer:

Lotes	Justificativa
001 e 002	<p>Em análise descritiva dos laudos Técnicos expedidos por laboratório credenciado pelo INMETRO, verificou-se divergência nas gramaturas dos seguintes tecidos:</p> <p>Malha PV Branca – o edital prevê gramatura de 185g/m<sup>2</sup> e o laudo apresentado pela empresa demonstrou gramatura de 203,85g/m<sup>2</sup>, ou seja, gramatura 10,18 % superior ao previsto no edital;</p> <p>Tactel Azul Royal - o edital prevê gramatura de 130g/m<sup>2</sup> e o laudo apresentado pela empresa demonstrou gramatura de 143,74g/m<sup>2</sup>, ou seja, gramatura 10,56 % superior ao previsto no edital;</p>
	<p>Helanca azul Royal - o edital prevê gramatura de 250g/m<sup>2</sup> e o laudo apresentado pela empresa demonstrou gramatura de 267,10g/m<sup>2</sup>, ou seja, gramatura 6,84 % superior ao previsto no edital;</p> <p>Dessa forma, em virtude das divergências superiores de gramaturas identificadas, o tecido apresentou-se mais grosso, menos flexível e áspero ao toque. Apresentando baixo índice de permeabilidade e elevado índice de condutibilidade de calor, tornando-o desconfortável aos alunos e prejudicando o próprio fim a que se destina, uma vez que, será utilizado por longas horas pelos alunos da rede municipal de Ensino e utilizado à prática de atividades recreativas.</p>

Não bastasse o equívoco na análise das amostras da Recorrente, a mesma comissão foi extremamente tolerante com as amostras apresentadas pela próxima colocada, empresa local, tendo proferido decisão sem menção aos laudos técnicos, ferindo também o princípio da isonomia, devendo ser observado que o produto apresentado pela próxima colocada, também não apresentava exatidão com o exigido pelo Edital.

Em seu Recurso Administrativo, a Recorrente apresentou tese no sentido de que apresentou amostras com tecidos de **qualidade superior** ao mínimo exigido pelo Edital, sendo que as conclusões quanto “*menor flexibilidade, áspero ao toque, baixo índice de permeabilidade e elevado índice de condutibilidade de calor*” **são absolutamente equivocadas e contrárias aos próprios laudos que acompanharam as amostras.**

Além disso, a Recorrente fez lembrar que há previsão específica no Edital em caso de dúvidas acerca da aceitação por conta da gramatura e textura, que não foi respeitada pelos condutores do certame, senão vejamos:

*12.16.6 Caso a Comissão de Avaliação possua dúvida acerca da gramatura, textura apresentada pela empresa arrematante, fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a **encaminhar amostra do produto para teste/análise em laboratório.***

O Parecer Jurídico PGM/PADM N. 161/2024 foi exatamente neste sentido:

*Considerando que a doutrina, defendida por Jacoby, entende que "(...) a Administração Pública pode aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço" e que arrematante alega que seu material superior atende satisfatoriamente à necessidade da contratação, logo, **entendo que o subitem 12.16.6 do Edital deverá ser observado pela Secretaria Consultante, para esclarecer se de fato o produto de maior qualidade atende à necessidade da Secretaria, ou seja, pode ser utilizado para confeccionar os uniformes dos alunos que usarão diariamente, sem trazer prejuízo ao fim proposto, que é o bem estar das crianças.** (JACOBY, Jorge Ulisses. Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, pp. 400/401)*

Ora, ao invés de remeter as amostras para LABORATÓRIO, conforme estabelece o item 12.16.6, foi solicitada reanálise pela mesma comissão, que mais uma vez se diga, não é formada por técnicos especializados. A comissão por sua vez, manteve seu posicionamento anterior sem acréscimo de qualquer recurso técnico capaz de fundamentar sua decisão de reprovação das amostras.

Com a máxima vênia, o Edital foi desrespeitado, o Parecer Jurídico bem apontou a providência necessária e, novamente, foi infringido o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, posto que o condutor do certame tomou medida diversa.

Com a devida vênia, em um procedimento basilado pela razoabilidade, legalidade e economicidade, não poderia ter tomado tais rumos!

Para que seja possível visualizar o severo equívoco da comissão formada para análise das amostras, gramatura superior no produto comprova uma qualidade elevada, indica que o material é mais robusto e durável. Isto significa dizer que há uma maior concentração de matéria prima por metro quadrado, proporcionando um tecido com menor transparência e mais resistente, sem interferir na maciez, condutibilidade de calor ou permeabilidade.

Quanto ao conforto, o produto ofertado é confeccionado em malha PV que tem como característica principal o **conforto e a maciez**, ou

seja, a robustez não significa aspereza ou ausência de flexibilidade. Além disso, devido aos 33% de viscose (1/3 da composição), o tecido tem pouquíssimo encolhimento, portanto, não estica demais, não desbota, logo, não deixa a camiseta com aparência de velha, e tem grande durabilidade e qualidade. Essas características são procedentes da malha PV no geral, **a gramatura não causa interferência nas características citadas**, conforme ficha técnica disponibilizada pelo fornecedor da malha PV, helanca e tactel e laudos emitidos, todos anexados na apresentação das amostras e no Recurso Administrativo. .

Já em relação à qualidade, conforme mencionado acima, a gramatura superior comprova a qualidade elevada, indica que o material é durável, sendo que, conforme *link* abaixo, também disponibilizado no Recurso Administrativo, a helanca produzida com “...poliéster possui boa transpiração de suor, auxiliando em épocas mais quentes do ano, evitando a retenção de umidade”. Logo, a helanca produzida com poliéster por si só tem aspectos que possuem boa transpiração de suor e auxilia em épocas quentes do ano, sendo que tais características não estão diretamente ligada a gramatura.

<https://quatrok.com.br/noticias/conheca-os-tipos-de-helanca/>

Para que se tenha um ideia, se consultados os sites das melhores malhas do Brasil, algumas vendidas em altos preços em lojas especializadas, todas elas teriam gramatura superior ao exigido Edital.

O produto oferecido pela Recorrente é de qualidade muito superior ao da próxima classificada, a quem o Município deseja adjudicar os lotes, sem observar que as gramaturas também são divergentes daquelas exigidas pelo Edital. Ou seja, o Município de Linhares contrataria uniformes de qualidade inferior por preço superior.

Ou seja, a Recorrente está sendo punida com a desclassificação de suas amostras por oferecer aos estudantes do Município de Linhares uniforme de melhor qualidade, mais durável e com melhor preço, esta não é a finalidade do procedimento licitatório.

Vejamos o que diz a LEI DO ATO ADMINISTRATIVO, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicação subsidiária nos processos administrativos de todas as esferas:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**,*

proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público e eficiência**.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

...

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - **adoção de formas simples**, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

...

XIII - **interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige**, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, **que deverão facilitar o exercício de seus direitos** e o cumprimento de suas obrigações;

Além da evidente infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que as amostras devem ser enviadas à laboratório especializado para análise adequada, houve excesso de formalismo na análise das amostras, contrariando as melhores decisões proferidas pelo TCU, senão vejamos:

2. **É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital**, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade (Acórdão 2767/2011, Plenário, Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa).

Na busca de limites à discricionariedade administrativa, a doutrina administrativa, bem como o ordenamento jurídico pátrio ampliou o âmbito de apreciação pelo Poder Judiciário da conveniência e oportunidade inerentes a decisão discricionária da administração, isto significa dizer que caberá ao Poder Judiciário não só verificar a legalidade estrita no ato praticado pelo gestor público, mas também o uso da discricionariedade que lhe é assegurada, a serviço dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a atuação dos prepostos da administração pública:

*A decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa é “irrazoável”, o que pode ocorrer, principalmente, quando:*

a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou;

b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou

c) **não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar.** (GORDILLO apud DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, ed.23, São Paulo/Editora Atlas, 2010, p. 79)

d) Pelo princípio da razoabilidade, o que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, **de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos.**

e) A razoabilidade, agindo como um limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam ele adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, **exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida**

(MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo apud DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, ed.23, São Paulo/Editora Atlas, 2010, p. 79-80)

Traduz entendimento em linha com o acima esposado os ensinamentos do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, in verbis:

*Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)*

A correta interpretação dos princípios e das normas é que, em busca do interesse público, devem ser ignorados os defeitos irrelevantes e supridos aqueles que comportem correção, prevendo a legislação que **podem e devem ser realizadas diligências para esclarecimentos, nos termos estabelecidos no Edital, ou seja: análise por laboratório.**

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, **a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal.** (Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 76).

Ou seja, medidas necessárias para o sucesso do procedimento licitatório não estão ao livre arbítrio da comissão, mas sim constitucionalmente direcionadas para condições que atendam aos princípios norteadores dos atos da administração pública: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade.

Quanto à necessidade de que o procedimento licitatório seja

conduzido de forma estritamente legal e buscando meios legítimos para se atinja a finalidade do certame, a eminente Ministra Carmen Lúcia, do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa (v. 34, nº 136, out/dez 1997, p. 5-28), destaca que:

*O processo administrativo democrático não é senão o encontro da segurança jurídica justa. Ela é uma das formas de concretização do princípio da legitimidade do poder, à medida que se esclarecem e se afirmam os motivos das decisões administrativas. Tais decisões são questionadas e deslindadas no processo administrativo e, nessa sede, o poder no exercício do qual elas foram adotadas recebe a sua condição legítima própria. Quanto mais democrático for o processo administrativo, mais demonstrativo ele é da essência e prática do exercício do poder em determinado Estado.*

*(...)*

*É, pois, para a realização dos princípios democráticos legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público, gerando-se em sua base jurídica o conjunto elementar dos subprincípios que dão ao cidadão a segurança de aplicação eficiente do Direito justo.*

No caso em questão, da simples leitura do Edital em comparação aos laudos efetivos das amostras, se verifica que a Recorrente ofertou produto superior, pairando dúvida sobre a superioridade do produto devido à gramatura ou textura, o Edital especificamente estabelece a diligência a ser realizada, conforme opinou o Parecer Jurídico, evidenciando que o item 12.16.6. do Edital foi descumprindo, podendo levar à nulidade do certame.

Assim, diante do exposto, que se espera dessa autoridade hierarquicamente superior, tendo em vista a ocorrência de ilegalidade, é que dê provimento ao presente RECURSO HIERÁRQUICO, para REFORMAR a decisão que rejeitou as amostras apresentadas pela Recorrente, ou, determinar a observância do item 12.16.6., remetendo as amostras a para análise laboratorial para que, somente então, seja proferida decisão de aprovação das amostras e prosseguimento do certame, posto que, somente assim, o procedimento licitatório retornará à legalidade.

## **DO PEDIDO**

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa **RECORRENTE**, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**, requerendo seu recebimento, conhecimento e provimento com o regular prosseguimento do procedimento licitatório, reiterando todos os termos do Recurso Administrativo.

Por fim, destaca que o provimento do presente Recurso é medida de JUSTIÇA, e evitando assim medidas judiciais cabíveis.

Termos em que pede deferimento.  
Londrina, 07 de março de 2024.

JOAO RICARDO HERPIS  
GONCALVES:05586624  
710

Assinado de forma digital por  
JOAO RICARDO HERPIS  
GONCALVES:05586624710  
Dados: 2024.03.07 15:22:27  
-03'00'

---

**JOÃO RICARDO HERPIS GONÇALVES**  
**UNIFORT COMÉRCIO E CONFECÇÃO DO VESTUÁRIO LTDA**  
CNPJ 38.478.458/0001-23



PREFEITURA DE LINHARES/ES  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Processo Administrativo nº 23061/2023

À: Empresa UNIFORT COMÉRCIO E CONFECÇÃO DO VESTUÁRIO LTDA

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**

Trata-se de Recurso Administrativo Hierárquico interposto em razão da reprovação da amostra apresentada pela empresa UNIFORT COMÉRCIO E CONFECÇÃO DO VESTUÁRIO LTDA, relativo ao Pregão Eletrônico nº 056/2023, requerendo, em síntese, a reforma da decisão de desclassificação, sob o argumento de que a gramatura dos tecidos dos uniformes apresentados a título de amostras seria superior ao exigido no edital, ou seja, o produto ofertado teria qualidade superior ao solicitado, não havendo justificativa para a não aprovação de suas amostras.

Além disso, sustenta que as amostras da licitante FIBRA MIL COMÉRCIO LTDA foram aceitas sem a observância ao princípio da isonomia, sob a alegação das amostras não apresentarem a mesma gramatura do edital.

Em sede de contrarrazões, a recorrida FIBRA MIL COMÉRCIO LTDA rechaçou todos os argumentos apresentados pela licitante recorrente, argumentando, em síntese, que as amostras apresentadas pela recorrente apresentam várias inconformidades que comprometem a integridade e a qualidade do produto, motivo pelo qual pleiteia que a decisão que reprovou e desclassificou a recorrente deve ser mantida.

Além disso, argumentou que as amostras apresentadas pela recorrida FIBRA MIL atendem ao exigido no edital e que os produtos estão dentro do limite de tolerância estabelecido pelo órgão oficial regulador (Portaria 166/2011 do INMETRO).

Os autos foram encaminhados à Procuradoria do Município para análise e parecer jurídico acerca do recurso apresentado pela empresa UNIFORT COMÉRCIO E CONFECÇÃO DO VESTUÁRIO LTDA, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa FIBRA MIL COMÉRCIO LTDA.

Ao analisar os autos, a douta Procuradora Municipal ressaltou o que estabelece o subitem 12.16.6 do item 12.16 (fl. 549), prevê que: *“Caso a Comissão de Avaliação possua dúvida acerca da gramatura, textura apresentada pela empresa arrematante, fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a encaminhar amostra do produto para teste/análise em laboratório”.*

Assim, havendo dúvida por parte da Comissão de Avaliação acerca da gramatura, bem como da textura apresentada pela empresa recorrente, deveria a Secretaria Municipal de Educação instaurar diligência para sanar a eventual dúvida.

Com isso, os autos foram encaminhados à Comissão de Avaliação e Qualidade para reavaliação, bem como para esclarecer a eventual existência de dúvida quanto à gramatura e a textura apresentada pela empresa recorrente.

Dessa forma, conforme consta na Ata nº 010/2024 lavrada pela Comissão de Avaliação e Qualidade (em anexo), as amostras apresentadas pelas empresas UNIFORT COMÉRCIO E CONFECÇÃO DO VESTUÁRIO LTDA E FIBRA MIL COMÉRCIO LTDA EPP, foram avaliadas com base nos critérios previstos nos itens



PREFEITURA DE LINHARES/ES  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

12.16.3 e 12.16.5 do edital, quais sejam: tecido, cor, tamanho, modelagem, textura, costura, aparência, resistência, silk do brasão e do nome do tipo de ensino e acabamento final, bem como composição e gramatura dos tecidos, comprovados através dos Laudos Técnicos expedidos por laboratório credenciado pelo INMETRO (somente para Uniforme escolar infantil e fundamental).

A Comissão de Avaliação e Qualidade ainda ressaltou que ao conduzir os trabalhos na avaliação das amostras, se pauta pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial do julgamento objetivo.

Assim, as amostras apresentadas pela licitante UNIFORT COMÉRCIO E CONFECÇÃO DO VESTUÁRIO LTDA foram reprovadas após a análise descritiva e objetiva dos Ensaio de Laboratório Têxtil, respeitando-se o limite referencial previsto na norma ABNT com percentual de tolerância de +/- 5%, quais sejam: para o tecido Malha PV Branca, o laudo demonstrou gramatura de 203,85g/m<sup>2</sup>, portanto, 10,18 % acima do previsto no edital; para o tecido Tactel Azul Royal, laudo apontou gramatura de 143,74g/m<sup>2</sup>, sendo 10,56 % superior ao edital; e para o tecido Helanca azul Royal, o laudo identificou gramatura de 267,10g/m<sup>2</sup>, portanto, gramatura 6,84 % superior ao previsto no edital.

Apesar da empresa UNIFORT COMÉRCIO E CONFECÇÃO DO VESTUÁRIO LTDA alegar que a gramatura dos tecidos superiores à exigência editalícia garantiria um produto de maior qualidade, a Comissão classificou o tecido como mais grosso, menos flexível e áspero ao toque, tornando-o desconfortável aos alunos e prejudicando o próprio fim a que se destina, uma vez que o uniforme será utilizado por muitas horas pelos alunos da rede pública municipal de ensino de Linhares o que, inclusive, inclui a utilização do uniforme para a prática de atividades recreativas.

Portanto, vê-se que não restam dúvidas por parte da Comissão de Avaliação e Qualidade dúvida quanto à gramatura e a textura apresentada pela empresa recorrente, motivo pelo qual não se faz necessária a realização de diligência.

Ressaltamos que a Comissão de Avaliação e Qualidade, formada por servidores designados pelo Chefe do Executivo, conforme estabelecido no Edital é devidamente capacitada e qualificada para realizar a avaliação das amostras dos materiais, mesmo não sendo exclusivamente composta por técnicos. A composição da comissão, formada por profissionais que vivenciam o cotidiano da escola, confere-lhe um conhecimento prático e contextualizado das necessidades e especificidades dos materiais de uniforme utilizados pelos alunos.

É importante destacar que a análise realizada pela Comissão de Avaliação e Qualidade seguiu rigorosamente as diretrizes estabelecidas no Edital, garantindo assim a transparência e a lisura do processo. Além disso, a experiência acumulada pelos membros da comissão no ambiente escolar proporciona uma compreensão profunda das demandas e dos requisitos necessários para a seleção dos materiais mais adequados.

Portanto, reitero a legitimidade e a competência da Comissão de Avaliação e Qualidade para efetuar a análise das amostras de materiais, respaldada tanto pelo embasamento técnico quanto pela vivência prática no contexto educacional.

Ademais, resta demonstrado que a Comissão de Avaliação e Qualidade realizou sua avaliação com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no certame licitatório, buscando a melhor oferta e



PREFEITURA DE LINHARES/ES  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

produtos de qualidade para a Administração Pública, nos termos da Lei 8.666/93, razão pela qual não se mostra razoável a pretensão da recorrente, diante da precisa e justificada reprovação das amostras.

Por todo exposto, entendemos pelo recebimento e conhecimento deste recurso, todavia, decidimos pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo Hierárquico interposto pela empresa UNIFORT COMÉRCIO E CONFECÇÃO DO VESTUÁRIO LTDA.

Linhares, 18 de março de 2024.

MARIA DA  
PENHA  
VALANI  
GIURIATO:007  
94328750

Assinado de forma  
digital por MARIA  
DA PENHA VALANI  
GIURIATO:0079432  
8750  
Dados: 2024.03.19  
08:20:13 -03'00'

**MARIA DA PENHA VALANI GIURIATO**  
Secretária Municipal de Educação  
Decreto nº 370/2023